



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2024

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

Autor: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

Segundo a justificativa do autor, embora o Estatuto da Pessoa Idosa tenha contemplado em diferentes artigos a proteção ao idoso e a sua atenção integral mediante o acesso a instituições ou entidades de longa permanência, nos termos dos arts. 35, 37 e 47, a Lei não avançou de forma suficiente ao assegurar o apoio do Estado aos idosos em situação de carência. O art. 37, no seu § 1, prevê que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Porém, não define o critério para a caracterização da carência, diversamente do que faz em relação ao direito ao benefício de prestação continuada. Assim, idosos que sejam beneficiários do BPC poderiam ser afastados do direito à assistência do Estado, quando sabemos que o valor do salário mínimo é insuficiente para a cobertura de gastos dessa ordem. Em 2010, estudo realizado por Ana Amélia



* C D 2 5 5 8 5 3 9 0 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Camarano e Solange Kanso¹ constatou que a maioria das instituições brasileiras (65,2%) tinha natureza filantrópica, e apenas 6,6% eram públicas. A maior parte dessas instituições criadas tinha caráter privado com fins lucrativos (57,8%), refletindo o fato de que há pouca oferta para os idosos carentes. Segundo o estudo, as instituições brasileiras vivem principalmente do recurso aportado pelos residentes ou seus familiares, e aproximadamente 57% das receitas provêm da mensalidade paga por esses. O financiamento público é a segunda fonte de recursos mais representativa, responsável por aproximadamente 20% do total. A presente proposta visa trazer novamente ao debate esse tema, cuja relevância é crescente, e deve ser visto à luz da transição demográfica e dos desafios criados pelo aumento do número de idosos que necessitam do apoio do Estado – tanto quanto do benefício de prestação continuada – para a garantia de sua dignidade.

O PLP nº 26/2024 tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, II, a), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na CIDOSO teve aprovação do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara, com substitutivo.

O PLP nº 26/2024 e o substitutivo adotado pela CIDOSO vêm a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da

¹ Ana Amélia Camarano & Solange Kanso. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. Revista Brasileira de Estudos de População. vol.27 no.1 São Paulo Jan./Jun. 2010



* C D 2 5 5 8 0 2 5 0 0 *



análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em

barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não há alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, ficaria prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Da mesma maneira, o substitutivo adotado pela CIDOSO incorre nos mesmos vícios, sendo também considerado inadequado e incompatível.

Contudo, considerando o mérito da proposição e existindo a possibilidade de ajustar sua redação a fim de lhe conferir compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, apresentamos a emenda de adequação anexa.

Em relação ao mérito, o projeto é desejado. A legislação brasileira, através da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa, é clara



* C D 2 5 5 8 0 5 3 9 0 2 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/12/2025 09:55:40.260 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 26/2024

PRL n.1

em amparar os mais vulneráveis através da atuação do Poder Público. Idosos carentes, muitas vezes deixados desamparados por suas famílias, são vulneráveis não apenas por suas condições materiais, mas adicionalmente por questões de saúde. Merecem, dessa forma, o acolhimento da sociedade, como manda o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Portanto, é determinante que os serviços ofertados através da seguridade social sejam prioritários a este público.

Observamos que a alteração proposta ao Estatuto da Pessoa Idosa é matéria de lei ordinária. Entretanto, embora a matéria possa ser disciplinada por lei ordinária, opta-se, por conveniência e segurança jurídica, pela manutenção da tramitação como projeto de lei complementar, considerando que não há impedimento constitucional ou regimental para tanto.

Diante do exposto, somos:

a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2024, adotando-se a redação da emenda de adequação anexa; e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2024, adotando-se a redação da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255853902500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 5 5 8 5 3 9 0 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 2024

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37.

.....
§ 4º O Poder Público priorizará, por meio da Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes, assim considerados os que, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até um quarto do salário mínimo, observado o disposto no parágrafo único do art. 34, em instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que atendam aos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR).

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

Apresentação: 08/12/2025 09:55:40.260 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 26/2024

PRL n.1

